

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00666/2023-36  
INTERESSADO:

## PARECER CONJUNTO - COMISSÕES

Processo nº 118.00666/2023-36

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera o § 2º do art. 9º, o caput do art. 27, os §§ 1º e 3º e o inc. II do § 3º do art. 33, o parágrafo único do art. 39, o § 1º do art. 42, o §1º do art. 62; inclui o Capítulo IV -A, o § 3º no art. 30, o § 7º no art. 33, os §§ 5º a 7º do art. 36, revoga o parágrafo único do art. 5º, o Capítulo III - do processo de fiscalização com os arts. 10 a 13, o Capítulo IV - das infrações Contratuais e das Sanções administrativas com os arts. 14 a 17; o § 2º do art. 26 e o inc. IV do art. 38 da Lei Ordinária nº 12.827, de 6 de maio de 2021. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado às comissões para parecer conjunto, fui designada relatora.

É o breve relato.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição versa sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, inserindo-se, portanto, na competência municipal pelo interesse local.

Neste mesmo sentido, é o que estabelecem os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, que definem a competência da União para o estabelecimento de normas gerais sobre o tema, conferindo aos demais entes a capacidade para legislar acerca de suas especificidades.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe, e no mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 18/12/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673162** e o código CRC **B89D465E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 165/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0673162 (SEI nº 118.00666/2023-36 - Proc. nº 1291/23 - PLE 043), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 18 de dezembro de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 18/12/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673764** e o código CRC **4A54BE1E**.